



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003534/2005-39
Recurso nº 174.599 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.070 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL
Recorrente STILGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: CSLL

Exercício: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. Não demonstrada exata correspondência entre os valores faturados e os montantes depositados em conta-corrente após a dedução dos saldos retidos na fonte por órgãos públicos, mantém-se ao lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR – Relator

EDITADO EM: 20 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Junior e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na data do julgamento).

Relatório

Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 19/12/2005, para exigir da autuada o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa aos fatos geradores de fevereiro a dezembro de 2004, no valor de R\$ 21.224,49, acrescido da multa de ofício de 112,5% (cento e doze e meio por cento), na importância de R\$ 23.877,51 e dos juros de mora na quantia de R\$ 4.091,32.

O procedimento fiscal consigna glosa de valores lançados em compensações com contribuição retida sobre pagamentos feitos por órgãos públicos, por falta de comprovação dessas ocorrências. Houve, também, agravamento da multa de ofício em face da fiscalizada não ter atendido, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimentos.

Cientificada por remessa postal em data de 22/12/2005, fl. 98, a autuada ingressou com a impugnação de fls. 115/133, acompanhada dos documentos de fls. 134/260, na qual argumenta, em preliminar, a nulidade formal do procedimento fiscal, seja pela ausência de termos, documentos e laudos que fundamentem a exigência fiscal, impedindo o direito de defesa, seja pelo desvio de finalidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) inicial, que se restringia somente à fiscalização do IRPJ do período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001, culminando não só pela extensão do período até dezembro de 2004 como também pela para incluir a CSLL, a COFINS e o PIS, além do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aliado aos fatos do primeiro MPF-C (complementar) ter sido emitido nove meses após o início da fiscalização e o segundo três dias antes do término do procedimento, cuja ciência à contribuinte não fora dada à época das emissões, em total desrespeito aos artigos 10, 13 e 15, II, da Portaria SRF nº 6.087, de 2005; artigos 9º e 23, I, do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigo 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Ainda em preliminar, alega a nulidade do auto de infração em face da violação aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, caracterizada pela falta de indicação do número do processo na peça fiscal e omissão de informações, fundamentação e provas, inferindo-se mera presunção de determinada situação por parte da autoridade fiscal.

Quanto ao mérito, assevera que em decorrência da prestação de serviços ao Banco do Brasil S/A e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos emitiu as respectivas duplicatas e contabilizou os pagamentos, sendo certo que na efetiva percepção destes valores, que se dava por depósitos em suas contas-correntes bancárias, já se faziam deduzidos dos valores do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Assim, lhe é legítimo creditar-se dessas retenções quando da apuração do tributo devido.

Entende pela omissão ou erro por parte dos tomadores dos serviços no preenchimento das Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRFs), ao não declararem o recolhimento efetuado como responsáveis tributários, sendo inadmissível a punição da contribuinte, uma vez que houve o efetivo desconto do valor devido.

Pugna, também, pela insubsistência do agravamento da multa na medida em que os esclarecimentos solicitados ao longo da ação fiscal foram prestados regularmente, não podendo confundir-se com o fato delas serem insatisfatórias ou incompletas, aspectos ligados ao mérito, não à omissão ou negativa das informações.



Ao final, ventilou que a autuação foi fulminada pela decadência e requereu a insubsistência e anulação do auto de infração, bem como, oportunidade para juntada de outros extratos bancários e documentos e a remessa das notificações para o endereço de seu patrono.

Em 09/01/2007 aviou as razões suplementares de fls. 280/292, acompanhada dos documentos de fls. 293/507.

A DRJ manteve o lançamento em parte, excluindo as parcelas efetivamente demonstradas como retidas pela análise dos extratos bancários e faturas, além de ter reduzido a multa qualificada de 112,5% para 75%. Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- nulidade formal do procedimento fiscalizatório por desrespeitar contraditório e ampla defesa;

- desrespeito à previsão do art. 37 da Lei nº 9.784/99 que esclarece: “quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.”;

- ilegitimidade da autuada já que entende que o recolhimento da CSLL é de responsabilidade do órgão tomador do serviço;

- quanto ao mérito menciona que os valores recebidos das prestações de serviços já estavam líquido dos tributos retidos na fonte. Alega prevalência da verdade material dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Rejeito todas as alegações preliminares, a partir do momento que o contribuinte toma ciência do auto de infração e apresenta defesa demonstrando pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, afasta-se a possibilidade de alegação de nulidade do lançamento por força do suposto cerceamento de defesa. A ofensa ao princípio da ampla defesa apenas é evidenciado nas situações em que o contribuinte não consegue defender-se da autuação. Este é o entendimento deste Conselho:

“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Só há nulidade do lançamento por preterição de direito de defesa quando reste efetivamente demonstrado pelo contribuinte o prejuízo a ele causado. Assim, ao contestar o mérito, o contribuinte demonstra conhecer todos os fatos relativos ao lançamento, o que está a indicar, pelo contrário, que teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ele imputadas e que os fatos

alegados não lhe trouxeram prejuízos na defesa." (Acórdão 104-22.361, DOU 28.12.2007, 1º CC 4ª Câmara).

Ressalte-se que os órgãos tomadores dos serviços são meros responsáveis tributários na relação jurídico-tributária. Neste caso, o contribuinte de fato é a STILGRAF, a qual, utilizando-se dos créditos das supostas retenções para fins de abatimento da CSLL a recolher, é obrigada a manter à disposição das autoridades fiscais documentos que comprovem os créditos utilizados.

Quanto ao mérito, os valores que foram efetivamente comprovados como retidos e não recebidos pela empresa já foram baixados na decisão da DRJ, os demais valores não foram devidamente comprovados.

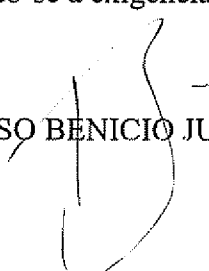
A empresa alega em seu Recurso que o montante relativo às notas fiscais de março somavam o valor bruto de R\$ 16.486,59, enquanto o valor líquido recebido pela mesma perfaz R\$ 14.928,61 (somatória dos extratos bancários). Assim, a diferença entre o valor líquido e o valor bruto foi de R\$ 1.557,98 e corresponde ao percentual de 9,45% retido pelo órgão público. Esse percentual engloba a retenção dos seguintes valores: R\$ 494,60 (3% de Cofins), R\$ 107,16 (0,65% de Pis), **R\$ 164,87 (1,00% de CSLL)** e R\$ 791,36 (4,80% de IR).

Não obstante tal valor já foi devidamente baixado pela DRJ, vejamos tabela de exoneração constante na decisão da DRJ de fls.676:

FG	Exigido	Exonerado	Mantido
fev/04	15,00	15,00	-
mar/04	164,87	164,87	-
abr/04	34,64	34,64	-
mai/04	2.111,94	1.570,79	541,15
jun/04	3.436,58	3.436,58	-
jul/04	1.500,14	1.499,14	1,00
ago/04	3.797,51	14,80	3.782,71
set/04	2.281,29	1.386,87	894,42
out/04	4.034,96	-	4.034,96
nov/04	2.531,55	1.544,19	987,36
dez/04	1.316,01	1.075,70	240,31

Os demais valores não apresentavam exata correspondência entre os saldos da fatura face o depósito em conta-corrente após a dedução dos supostos valores retidos à alíquota de 9,45%. O contribuinte não apresentou quaisquer documentações ou informações adicionais de forma a esclarecer as divergências em questão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, NEGÓCIO
PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a exigência estabelecida na decisão da DRJ.


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR - Relator